

O ESTADO NO BANCO DOS RÉUS: VIOLAÇÕES ÀS GARANTIAS JUDICIAIS PRATICADAS PELO BRASIL SEGUNDO A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS¹

Victor Freitas Lopes Nunes²

Ewerton Vinícius E. Barbosa³

Jessica Carla de Melo⁴

Nycolas de Castro Alves⁵

Taís Bento da Silva⁶

Maria Clara Martins Silva⁷

RESUMO

Compreender os entraves à efetivação das garantias judiciais previstas na Convenção Interamericana de Direito Humanos exige, quanto aos fins aos quais se volta este trabalho, um estudo das decisões da Corte Interamericana Interamericana de Direitos Humanos, as quais tenham o Estado brasileiro como réu. Neste cenário indaga-se: de que maneira(s) o direito processual brasileiro não tem contribuído para a solução de conflitos e permitido que o Estado nacional seja condenado pela CoIDH? A solução deste problema requer um esforço exploratório por meio do qual se identifiquem tais casos e, em seguida, uma busca por determinar, não apenas o escopo protetivo das garantias judiciais previstas na Convenção, mas, sobretudo, quais destas garantias são violadas em cada caso. Uma vez identificados os desafios enfrentados pelo Brasil para garantir o devido processo legal e a necessidade de adequação das práticas judiciais à proteção dos direitos humanos, aponta-se para a invisibilização das vítimas como mais um elemento que contribui para outras violações, não só de caráter processual, mas também substantivo.

¹ Este trabalho foi desenvolvido pelo Grupo de Estudos: “Jurisprudência internacional: o papel das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na construção da compreensão brasileira sobre os direitos fundamentais”, realizado junto aos Cursos de Direito da Rede de Ensino Doctum.

² Doutor e mestre em Direito pela PUC-Rio. Bacharel em Direito pela UFJF. Professor e Coordenador de Pesquisa da Rede de Ensino Doctum. Orientador do grupo de estudos e deste trabalho. Contato: prof.victor.nunes@doctum.edu.br

³ Bacharel em engenharia civil pela rede Pitágoras- Ipatinga/MG. Acadêmico do Curso de Direito pela Rede de Ensino Doctum em Caratinga/MG. Membro do grupo de estudos em “Jurisdição internacional”. Contato: aluno.ewerton.ebarbosa@doctum.edu.br

⁴ Acadêmica do Curso de Direito pela Rede de Ensino Doctum em Juiz de Fora/MG. Membro da Comissão de Estudantes da OAB Subseção de Juiz de Fora. Membro do Grupo de Estudos em “Jurisdição Internacional”. Contato: aluno.jessica.melo@doctum.edu.br

⁵ Acadêmico do Curso de Direito pela Rede de Ensino Doctum em Vila Velha/ES e Acadêmico em Ciências Biológicas pela UFES. Membro do grupo de estudos em “Jurisdição internacional”. Contato: aluno.nycolas.alves@doctum.edu.br

⁶ Acadêmica do Curso de Direito pela Rede de Ensino Doctum em Caratinga/MG. Membro do Grupo de Estudos em “Jurisdição Internacional”. Contato: aluno.tais.bento@doctum.edu.br

⁷ Acadêmica do Curso de Direito pela Rede de Ensino Doctum em Teófilo Otoni/MG. Membro do Grupo de Estudos em “Jurisdição Internacional”. Contato: aluno.maria.silva60@doctum.edu.br

Palavras-chave: Garantias judiciais. Devido processo legal. Duração razoável. Devida diligência. Efetividade da prestação jurisdicional.

1. INTRODUÇÃO

Uma condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH) talvez tenha mais peso simbólico do que jurídico. Ainda assim, isto não implica que esta não seja uma decisão paradigmática e que mereça, conseqüentemente, atenção do direito interno. Sobretudo, quando se considera que uma condenação é, na verdade, o reconhecimento de um obstáculo posto, não raras vezes, pelo ordenamento jurídico interno para a efetivação de direitos humanos fundamentais.

Por isso, busca-se compreender os entraves à efetivação das garantias judiciais previstas na Convenção Interamericana de Direito Humanos (CIDH), o Pacto de São José da Costa Rica. No caso brasileiro, segundo os registros da própria Corte, há 14 (quatorze) casos já sentenciados e outros tantos em andamento. Com relação ao exercício de jurisdição pela CoIDH, em todo caso, haverá um vício processual que inviabiliza, no plano do direito interno, o tratamento jurídico de um conflito que envolve direitos humanos ou, ao menos, uma demora injustificada do sistema processual. É neste cenário que indaga-se: de que maneira(s) o direito processual brasileiro não tem contribuído para a solução de conflitos e permitido que o Estado nacional seja condenado pela CoIDH?

Dito de outro modo, pode-se compreender a problemática aqui proposta seccionando-a em dois conjuntos de questões: de um lado, deve-se buscar identificar quais seriam os vícios processuais identificados nas condenações sofridas pelo Estado brasileiro; em seguida, é preciso determinar em que sentido tais vícios violam as garantias judiciais; por outro lado, deve-se compreender, em meio às práticas levadas a cabo pelo Judiciário brasileiro, quais o afastam da promoção dos valores norteadores da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, bem como é preciso determinar quais seriam então estes valores negligenciados.

Para tanto, a pesquisa se desenvolve em duas fases complementares. Inicialmente, baseada em uma pesquisa qualitativa do conceito de garantias judiciais, para o qual importa conteúdo latente dos conceitos sob análise, uma vez que se busca extrair do arcabouço conceitual o significado não aparente dos conceitos analisados. O estudo proposto volta-se às fontes secundárias, notadamente, bibliográficas e documentais, de base metodológica concebida a partir da análise de conteúdo. Em seguida, passa-se ao levantamento da jurisprudência da CoIDH, de modo a selecionar os casos em que o Estado brasileiro é parte, o

que permite compreender, novamente por meio da análise de conteúdo, quais foram as violações às garantias judiciais praticadas caso a caso.

Por fim, diante dos dados levantados, promove-se não apenas uma análise dos casos, de modo a demonstrar como se dá a violação às garantias judiciais, mas também desenvolvem-se inferências sobre as implicações do desrespeito sistemático a algumas delas. Além disso, deve ser possível ainda antever algumas constantes que se repetem nos casos, além das violações identificadas, de sorte que se busca, inclusive, determinar a conexão entre estas linhas de continuidade, na esperança de que o seu (re)conhecimento possa evitar sua (rec)ocorrência.

2. DEVIDO PROCESSO LEGAL: O OBJETO DE PROTEÇÃO DAS GARANTIAS JUDICIAIS NA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, logo em seu art. 8^o, trata das garantias judiciais. Neste caso, a primeira observação a se fazer é que este direito é, entre os constitucionalistas e processualistas brasileiros, identificado com a expressão “devido processo legal” (Piovesan, Fachin, 2019, p. 105)⁹. Importa notar adicionalmente que, do ponto de vista constitucional, direitos e garantias fundamentais são normas de mesma importância e hierarquia, logo ambas têm o mesmo *status* jusfundamental. Com efeito, a exata dimensão destas garantias, à luz da Convenção, requer a interpretação combinada dos art. 8^o e 25¹⁰, que

⁸ *In verbis*: “ARTIGO 8. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos. g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça” (Brasil, 1992, artigo 8^o).

⁹ No original: “O art. 8^o da Convenção Americana, intitulado “garantias judiciais”, consagra o devido processo legal e, em conjunto com o art. 25 do mesmo instrumento, o direito de acesso à justiça” (Piovesan, Fachin, 2019, p. 105).

¹⁰ *In verbis*: “ARTIGO 25. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos

trata da proteção judicial, isto porque a leitura combinada¹¹ desses dois dispositivos permite notar que ambos se preocupam fundamentalmente com o mesmo objeto, qual seja: a garantia de meios efetivos para defesa judicial de direitos fundamentais violados.

Metodologicamente, um estudo que reconhece o valor do Direito Internacional para a compreensão Direito Constitucional tem cunho transdisciplinar, porquanto proponha a coordenação do pensamento jurídico através das reflexões que alinham estes ramos do direitos entre si, bem como ao direito processual. Trata-se, de fato, de uma pesquisa de caráter eminentemente jurídico-compreensivo, cujo foco é o exame qualitativo do conceito de garantias judiciais, para o qual importa conteúdo latente dos conceitos sob análise, uma vez que se busca extrair do arcabouço conceitual o significado não aparente dos conceitos analisados. O estudo proposto volta-se às fontes secundárias, notadamente, bibliográficas e documentais, de base metodológica concebida a partir da análise de conteúdo, mediante a que se buscará compreender o caráter dinâmico do processo de determinação do significado de textos, o que inclui tanto a dimensão do sentido quanto a de referência.

Para tanto, inicialmente, abordamos o sentido do direito ao “devido processo legal” como expressão da necessidade de um tratamento justo, adequado e efetivo às demandas postas à análise do poder jurisdicional do Estado. Em seguida, a discussão se centra na apresentação dos corolários desse princípio fundamental, o qual se manifesta na realização de diversas garantias processuais.

2.1 Devido processo legal e dignidade humana: o direito a uma prestação jurisdicional justa, adequada e efetiva

Encontra-se na dignidade humana o fundamento dos direitos fundamentais em geral. Não é diferente com aquele(s) ligado(s) ao devido processo legal, uma vez que assegurá-lo, bem como a seus corolários é meio para a garantia de quaisquer outros direitos fundamentais e

fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados-Partes comprometem-se: a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso” (Brasil, 1992, art. 25).

¹¹ Note-se que o “direito de ser ouvida” (Brasil, 1992, artigo 8º.1) é equivalente a “direito a um recurso” (Brasil, 1992, art. 25.1), o qual deve ser além de “simples”, também deve ser “rápido” (Brasil, 1992, art. 25.1), ou seja, seu julgamento deve se dar dentro “de um prazo razoável” (Brasil, 1992, artigo 8º.1), mas sem prescindir do rigor procedimental, cuja observância requer um “juiz ou tribunal competente” (Brasil, 1992, artigo 8º.1) - o art. 25 utiliza o plural “juizes e tribunais competentes” (Brasil, 1992, art. 25.1). Afinal o objetivo destas normas é permitir que “se determinem seus direitos e obrigações” (Brasil, 1992, artigo 8º.1), de modo que se “proteja [o cidadão] contra atos que violem seus direitos fundamentais” (Brasil, 1992, art. 25.1).

da própria dignidade humana. Mas o que, afinal, se pretende afirmar com um direito ao “devido processo legal”? Segundo Humberto Ávila (2008, p. 57):

A Constituição, para não deixar dúvidas com relação à existência de um direito à proteção de direitos, resolveu explicitar o direito a um processo adequado e justo. Nesse sentido, a expressão composta de três partes fica plena de significação: deve haver um processo; ele deve ser justo; e deve ser compatível com o ordenamento jurídico, especialmente com os direitos fundamentais

A “justiça”, neste caso, relaciona-se à defesa procedimental de valores socialmente justos, representados pela afirmação e pela garantia dos direitos fundamentais. Não se pretende, com isso, a defesa de um ideal puramente formal de “justiça”. Pelo contrário, diante da impossibilidade da afirmação de um sentido único para o “justo”, nas sociedades marcadas pela diversidade, o que é possível é reconhecer que a condução das demandas judiciais se dê de acordo com as regras processuais, ou seja, que o processo seja adequado; mas também que ele encontre um fim após um transcurso relativamente célere, capaz de permitir o atendimento das demandas formuladas, não apenas por meio da indicação da titularidade de direitos e de obrigações, mas, sobretudo, pela garantia de que tais posições jurídicas sejam efetivamente assumidas pelos seus titulares. Neste sentido, o devido processo legal é instrumental para satisfação de outros direitos fundamentais, os quais, uma vez violados, precisam ter sua reparação garantida.

O que se propõe não é apenas a existência de meios processuais formalmente válidos, porque é igualmente indispensável a efetividade destes meios. Conforme preceitua o art. 25 da Convenção, ao tratar de “recurso efetivo” (Brasil, 1992, art. 25.1), a preocupação se revela no fato de que as demandas judicializadas precisam encontrar um bom termo, que deve, inclusive ser proposto em um prazo razoável. A observância dos parâmetros formais do devido processo deve, entretanto, ser capaz de pôr fim ao conflito subjacente ao exercício do direito de ação, de modo a assegurar o exercício dos direitos afirmados de parte a parte, mediante o cumprimento das obrigações determinadas por autoridade independente, imparcial e competente. Eis a dimensão da efetividade da prestação jurisdicional que é não apenas objetivo a ser alcançado, mas também modo de produção que respeita as regras processuais ligadas à adequação dos meios processuais.

A “adequação”, por seu turno, está ligada ao fato de que “[u]ma conduta inadequada não promove o princípio que legitima seu uso. Erra o alvo. Desvia-se do fim que pretende promover e que justifica sua utilização” (Ávila, 2008, p. 51), o que implica reconhecer que os meios processuais adequados são aqueles indispensáveis à consecução da finalidade do processo: a defesa de direitos fundamentais. É desta dimensão que decorre a íntima conexão

do devido processo legal com outros direitos fundamentais, os quais podem ser entendidos como seus corolários:

O conteúdo do processo legal brasileiro é comumente restrito às garantias processuais, tais como: isonomia (art. 5º, I, CF), acesso à justiça (art. 5º, XXXV), juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), vedação das provas ilícitas (art. 5º, LVI); publicidade (art. 5º, LX), duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), motivação das decisões judiciais (art. 93, IX), entre outros (Piovesan, Fachin, 2019, p. 106).

O que se observa é que a dimensão formal¹² do direito requer, de um lado, um conjunto de garantias orgânicas, como o juiz natural, e procedimentais, como o contraditório, para assegurar a justiça formal, dada em função da observância de regras capazes de assegurar previsibilidade, senão do resultado do conflito, ao menos, aos mecanismos voltados à sua pacificação. De outro lado, há também uma preocupação substantiva, ligada à compatibilidade das dinâmicas processuais com o conjunto de direitos fundamentais, a exemplo da menção anterior ao direito à isonomia. Neste último caso, no entanto, diferentemente da doutrina americana, ao menos segundo Ávila (2008), é possível prescindir de uma compreensão de que esta cláusula incorpore, implicitamente, a exigência de razoabilidade.

Outrossim, ela é produto e não causa desta exigência. Prova disto é a própria redação do texto da Convenção que destaca a exigência de razoabilidade no prazo (Brasil, 1992, art. 8.1) dedicado à análise dos conflitos submetidos à jurisdição estatal; ou mesmo a garantia de “meios adequados” (Brasil, 1992, art. 8.2.c), assim entendida a adequação como corolário da proporcionalidade (Ávila, 2008)¹³; sem mencionar a necessidade¹⁴ de “preservar os interesses da justiça” (Brasil, 1992, art. 8.5), notadamente, diante da possibilidade de aplicação do sigilo aos procedimentos judiciais. Aliás, uma compreensão integral, como esta que se propõe, do devido processo, exige reconhecer, por exemplo que a locução “devidas garantias”, não apenas alberga corolários como a ampla defesa, o contraditório, o direito ao silêncio, etc., mas também requer que a autoridade estatal competente proceda com a devida diligência na condução da apuração das responsabilidades das pessoas e apresente sua decisão de forma

¹² Em sentido semelhante: “o constituinte não apenas incluiu na Constituição um dispositivo a respeito do ‘devido processo legal’, como, ainda fez constar vários daqueles elementos que dele deveriam ser deduzidos: juiz natural (art. 5º, XXXVII), imparcial (art. 95), ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV), motivação (art. 93, IX), publicidade (art. 5º, LX), proibição da prova ilícita (art. 5º, LVI)”. (Ávila, 2008, p. 57). Diz-se, no entanto, que o sentido é semelhante, porque Ávila (2008) desfaz a confusão de que haveria uma dimensão substantiva do devido processo legal, a qual Piovesan e Fachin (2019), fazem referência no texto seguinte à citação anterior.

¹³ Neste caso, Ávila (2008, p. 52) destaca que o princípio da proporcionalidade, que ele defende decorre da própria constitucionalização de princípios - e não da dimensão substantiva do devido processo legal - envolve as “exigências de adequação, necessidade, e proporcionalidade em sentido estrito”.

¹⁴ A necessidade, que é também corolário da proporcionalidade, conforme citação que consta da nota anterior, envolve a obrigação do Estado de “escolher, dentre todos os comportamentos adequados para proteger um [fim], aquele que restringe na menor medida o outro fim, que igualmente precisa ser promovido” (Ávila, 2008, p. 52).

também devidamente fundamentada. Afinal, do contrário, a prestação jurisdicional não seria adequada.

2.2 Garantias judiciais: os corolários do devido processo legal

Tradicionalmente, apresentam-se como corolários do devido processo legal, diversos direitos ligados à higidez processual. Por certo, não pretendemos negar que estes direitos sejam corolários da ideia de que a prestação jurisdicional deve se dar de forma justa e adequada. Contudo, além destes, importam, particularmente, aqueles corolários cuja compreensão não decorre da leitura do texto normativo. Conforme conclusão do capítulo anterior, a adequação da prestação jurisdicional exige, entre outras garantias, que a autoridade competente, em respeito ao juiz natural, portanto, aja com a devida diligência e apresente suas decisões de forma devidamente fundamentada.

Nestes casos, o adjetivo “devida” ou a advérbio devidamente retomam a dimensão de adequação e revelam, juntamente com o direito (autônomo) da duração razoável do processo¹⁵, a íntima correlação entre garantias judiciais e efetividade da prestação jurisdicional. Assegurar a devida diligência implica em assumir o

ônus que se atribui ao Estado para que aja com seriedade e responsabilidade na condução de certos atos procedimentais (...) notadamente em relação à investigação de delitos, situação na qual a devida diligência exige que o órgão investigador realize todos os atos e averiguações necessários para o alcance de um resultado adequado. Isso significa que as autoridades devem evitar omissões e demoras injustificadas na colheita de provas, devem seguir seriamente as cadeias lógicas de investigação, devem estar atentas à gravidade dos fatos em questão e a padrões sistemáticos de cometimento de delitos e devem evitar obstruções no curso das diligências, agindo de ofício, sem dilações e com especial zelo durante as primeiras etapas a partir da descoberta do crime (Piovesan, Fachin, 2019, p. 109).

Trata-se de garantia voltada a promover uma instrução processual que não apenas respeita os parâmetros legais, mas que se compromete efetivamente com a defesa dos direitos fundamentais, tanto porque está atenta com a necessidade de satisfação da segurança, jurídica e pública, decorrentes da conclusão do imbróglcio processual. quanto porque reconhece a necessidade de assegurar que as partes em um processo, o que inclui as vítimas em processos de natureza criminal, sejam tratadas com dignidade e respeito. Neste caso, além de condição *sine qua non* para uma prestação jurisdicional minimamente efetiva, a devida diligência

¹⁵ Na Constituição de 1988, este direito foi incorporado à redação do art. 5º, LXXVIII, que prescreve “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988). Nesta mesma linha, o já mencionado art. 8.1 da Convenção Interamericana consagra a locução “dentro de um prazo razoável” (Brasil, 1992), de modo praticamente idêntico à expressão constitucional. Trata-se, pois, do mesmo direito..

assegura às vítimas e à sociedade que eventuais ilícitos serão investigados e punidos e/ou reparados, ao mesmo tempo em que garante que as partes e o acusado possam enfrentar a apuração dos fatos e das acusações que determinam seus direitos e suas obrigações (Brasil, 1992, art. 8.1 – parte final).

Nesta mesma linha, a fundamentação das decisões¹⁶,

serve a evitar que órgãos estatais tomem decisões arbitrárias quando decidem sobre direitos dos cidadãos. (...) Isso porque uma decisão adequadamente fundamentada demonstra que as alegações das partes foram levadas em conta e que o conjunto de provas foi adequadamente analisado e porque garante-se, assim, que as partes tenham sido “ouvidas” e que a decisão possa ser criticada perante uma instância revisora, quando isso for possível (Piovesan, Fachin, 2019, p. 110).

Não se trata, com efeito de uma obrigação de detalhamento absoluto, o que poderia, inclusive, comprometer a duração razoável do processo. Veda-se, em todo caso, o emprego de técnicas decisórias que se limitem a listar genericamente dispositivos, como se sua aplicação ao caso dependesse de apresentação dos motivos, argumentos e interpretações empregados. Exige-se, outrossim, clareza na articulação entre fatos, motivos e regras incidentes e que foram determinantes para a tomada daquela decisão. A fundamentação também permite, ainda que indiretamente, o controle da objetividade do juízo e, mesmo que de modo indireto, funciona como índice para a imparcialidade e independência da autoridade judicante. Afinal, mesmo que a violação a estas garantias possa não se revelar em toda motivação, a falta de motivação adequada é indício de parcialidade do juízo ou de submissão do decisor a outras entidades ou fins alheios à dignidade humana.

Nota-se, assim, íntima conexão entre os corolários do devido processo legal, afinal, resumida e simplificadamente, violada, por exemplo, a devida diligência na instrução do feito, compromete-se a sua duração razoável, uma vez necessário o refazimento de atos (pré)processuais, o que implica em dilação temporal; ou a própria efetividade da prestação jurisdicional, ante a ausência de informações suficientes para uma decisão adequada, o que impede qualquer resultado útil, assim entendido aquele que garante a reparação de direitos fundamentais eventualmente violados. Neste mesmo sentido, a falta de motivação idônea ou é implicação de violações à imparcialidade ou à independência da autoridade judicante; ou é produto também da violação da devida diligência. Em todo caso, a falta de responsabilidade

¹⁶ Conforme apontado anteriormente, esta garantia também está prevista na Constituição de 1988, especificamente no art. 93, IX “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (Brasil, 1988 - grifos próprios).

do agente público na condução do feito impõe limitações irrazoáveis ao exercício da ampla defesa e do contraditório, de sorte que a condução inadequada do processo importa em violação à pretensão de promover a justiça.

A questão é, então, buscar conhecer quais dos corolários do devido processo legal foram violados nos casos em que o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que tais violações devem, ao menos, orientar as práticas nacionais de modo a evitar a repetição destes cenários.

3. A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA EM DEFESA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A análise do conceito de “devido processo legal” permite antever sua conexão com a necessidade de efetivação não apenas deste mesmo princípio, mas também dos direitos fundamentais em geral para os quais ele é instrumental. Por isso, seria insuficiente, considerando os fins aos quais se propõe este trabalho, ignorar a dimensão de busca pela efetivação das garantias judiciais. Quais são, no entanto, as circunstâncias em que o Brasil, em particular, incorreu para ser objeto de processos junto à Corte é precisamente o objeto deste trabalho. Para responder a esta questão, o que se propõe é, inicialmente, fazer não apenas um levantamento dos casos em que o Estado brasileiro figura como réu, mas também uma análise de quais foram as garantias judiciais violadas nestes casos. Neste sentido, este capítulo se volta, inicialmente, a apresentar o método de seleção e análise dos casos em estudo. Em seguida, apresentam-se os resultados deste levantamento.

3.1 Os procedimentos metodológicos empregados na seleção e análise dos casos

Levar um caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos não é acionar mais uma instância recursal. Pelo contrário, requer o esgotamento destas. Por isso, é preciso reconhecer que são legitimados para levar um caso à Corte tanto Estados parte da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁷, mas não as partes, pessoas ou entidades objeto dos casos objeto da decisão daquele tribunal. De fato, é a Comissão que faz com que tais violações cheguem ao

¹⁷ Conforme art. 33 da Convenção: “São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção: a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte” (Brasil, 1992, art. 33)

conhecimento da Corte, afinal o Estado é, ao menos em alguma medida, o violador dos direitos ensejadores das denúncias, portanto, não haveria utilidade em ele próprio acionar o tribunal quando já reconhece sua responsabilidade.

Para que a Comissão faça chegar um caso à CoIDH, ela deve, recebendo a denúncia nos termos do art. 44 da Convenção, proceder à análise das circunstâncias expressas no art. 46.1 c/c 46.2 do Pacto de São José:

Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;
b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
(...)

2. As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos (Brasil, 1992, art. 46).

Importa, neste caso, analisar primeiramente que o primeiro requisito (art. 46.1, a) é o esgotamento dos recursos internamente disponíveis. Contudo, o rigor deste requisito é flexibilizado em três cenários, conforme o art. 46.2: a) inexistência de mecanismos de efetivação do devido processo legal; b) práticas que prejudiquem ou não permitam o exercício das garantias judiciais e; c) violações à duração razoável do processo. Em qualquer cenário, o que resta evidente é que a condição de fato a ser demonstrada é a violação do devido processo legal, a saber, dos artigos 8º c/c 25 da Convenção.

Por esta razão, em todo caso de condenação pela Corte deve haver uma violação às garantias judiciais, ainda que de forma reflexa, por meio da violação à efetividade da prestação jurisdicional, ou seja, ao art. 25. Além disso, é de se esperar que não sejam tantos os casos em que um Estado signatário da Convenção é condenado, sobretudo quando se considera que o “que Brasil é Estado Parte na Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998” (CoIDH, 2006b, p. 2), conforme reconheceu a Corte no caso Ximenes Lopes, o primeiro em que o Estado brasileiro foi condenado). Nos últimos vinte e seis anos, período de vigência da competência da Corte, o Estado brasileiro foi condenado 13 (treze) vezes, sendo objeto de 14

(quatorze) sentenças¹⁸ ao todo, considerando-se a última decisão (e condenação), aquela proferida no caso Honorato, em 2023. Este levantamento foi feito por meio do sítio eletrônico da própria instituição, disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>>, que conta, inclusive, com versão em português.

O sítio dispõe de uma aba, intitulada “casos contenciosos”, na qual é possível acessar a base de dados com as sentenças proferidas pela Corte. Nesta página, é, ainda, possível selecionar a opção que agrega as sentenças proferidas em face de cada país. Basta, pois, selecionar o Brasil que se reduzem das 527 (quinhentas e vinte e sete) ocorrências iniciais para apenas 20 (vinte). Há, adicionalmente, um caminho alternativo, por meio da aba “base de dados de jurisprudência” também disponível logo na página inicial do sítio eletrônico da Corte e que conduz a uma segunda interface. Nesta outra página, é possível escolher entre quatro opções: “casos contenciosos”; “medidas provisórias”; “supervisão de cumprimento de sentenças” e; “opiniões consultivas”. Clicando sobre a opção “casos contenciosos”, acessa-se a ferramenta de buscas e, novamente, é possível selecionar entre o total de sentenças aquelas relativas ao Brasil, encontram-se os mesmos vinte casos.

Pode causar estranheza, com efeito, o fato de que haja vinte ocorrências e não quatorze, como apontado anteriormente. Mas isto se explica, porque alguns casos foram objeto além de uma sentença, também de uma “Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas”, notadamente, os casos: Sales Pimenta; Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus; Favela Nova Brasília; Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e; Escher. Além disso, o caso Ximenes Lopes foi objeto de duas decisões proferidas em datas distintas, a primeira delas, no entanto, tratava apenas de resolver uma exceção preliminar. Em todo caso, somadas essas 06 (seis) decisões às 14 (quatorze) sentenças mencionadas anteriormente, encontram-se então os 20 (vinte) casos identificados pela ferramenta de busca.

Isolados os quatorze casos envolvendo o Estado brasileiro, passou-se à análise individualizada das decisões proferidas pela Corte. Por meio da leitura e do estudo das sentenças, buscou-se identificar, em meios às considerações da corte sobre cada caso, quais foram as violações aos artigos 8º e 25 da Convenção Interamericana imputados ao Brasil. Para tanto, recorreu-se, novamente, à análise de conteúdo, buscando, a partir do sistema analítico

¹⁸ Em um dos casos, o caso Nogueira de Carvalho, a Corte não considerou haver provas de violações às disposições da Convenção praticadas ou imputáveis ao Estado brasileiro: “Em virtude do limitado suporte fático de que dispõe a Corte, não ficou demonstrado que o Estado tenha violado no presente caso os direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (CoIDH, 2006a, p. 36).

de conceitos formulados no capítulo anterior, promover o estudo das decisões da CoIDH e identificar o sentido das violações praticadas pelo Estado brasileiro, isto é, a identificação específica de qual direito, corolário do devido processo legal, foi violado em cada caso.

3.2 O panorama da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto às violações ao devido processo legal praticadas no/pelo Brasil

O estudo individualizado de cada caso permite compreender não apenas as violações mais recorrentes, mas também outros aspectos comuns quando consideradas as vítimas, temáticas e dinâmicas de cada situação que levou a uma condenação¹⁹. Desde logo, registre-se, portanto, que o caso Nogueira de Carvalho (CoIDH, 2006a) foi desconsiderado, porque não redundou em condenação pela ausência de prova de violação relativa ao devido processo legal. Além disso, casos em que a corte apontava para e violação ao “direito à verdade”²⁰ foram considerados como violações à efetividade da prestação jurisdicional. Isto porque em ambas situações ocorre uma frustração da pretensão, tanto da(s) vítima(s), quanto da própria sociedade, de receber o resultado útil da prestação jurisdicional. Ainda que saber a “verdade” sobre os fatos, seja apenas uma das faces da efetividade da prestação jurisdicional, certamente esta última não se satisfaz sem aquela. Conhecer a “verdade” é condição para que as responsabilidades sejam distribuídas de acordo com a culpabilidade de cada agente envolvido no ilícito, sob pena de se responsabilizar pessoas inocentes.

Para o estudo dos casos, considerou-se o sentido das decisões, mediante análise, sobretudo ainda que não exclusivamente, dos capítulos que tratavam especificamente das “garantias judiciais”. Isto implica reconhecer que, mais do que reunir informações já disponíveis nos títulos das seções, buscou-se compreender o sentido das violações praticadas, uma vez que, o *decisum* exposto ao final de cada seção, por exemplo, informa apenas o dispositivo violado, o que, no caso do devido processo legal, não é suficiente, porque, conforme observado no capítulo 2, o mesmo texto envolve diversos corolários deste direito. Ainda assim, buscou-se fidedignidade às expressões empregadas pela corte, de modo que,

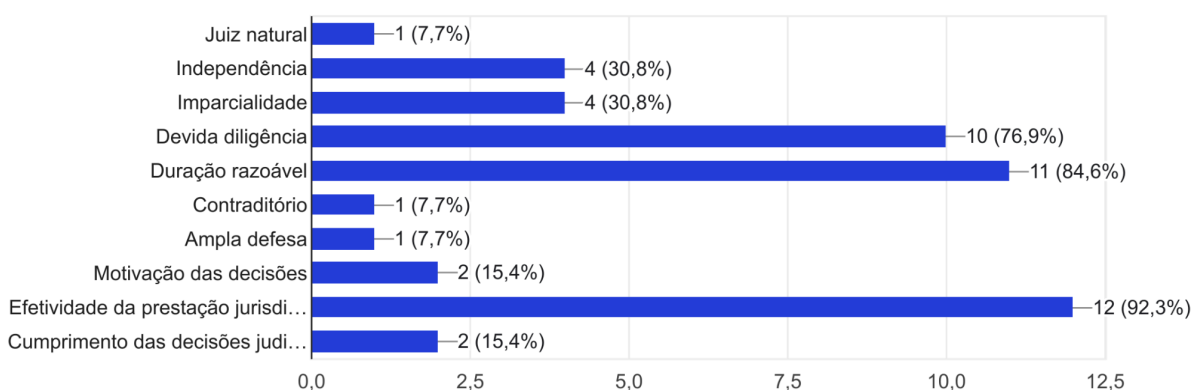
¹⁹ A planilha com a tabulação dos dados extraídos da análise dos casos estudados está disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1csfUPUTOcqngtG0L6tEMfFMMqSzlxH-UF9NOv-KqWoI/edit?usp=s_haring>.

²⁰ É o caso dos casos Honorato, Herzog e Gomes Lund. No primeiro, acerca do direito à verdade, a Corte afirma: “O direito à verdade se relaciona, de modo geral, com o direito a que o Estado realize as ações dirigidas a alcançar ‘o esclarecimento dos fatos violatórios e as responsabilidades correspondentes’. A satisfação deste direito é de interesse não apenas dos familiares das vítimas, mas também da sociedade como um todo, que com isso vê facilitada a prevenção deste tipo de violações no futuro” (CoIDH, 200, p. 2023).

mesmo que se pudesse inferir que uma violação expressamente mencionada estivesse conexa a outra eventualmente não citada, esta última não foi computada.

Neste cenário, os princípios mais comumente violados foram: a efetividade da prestação jurisdicional, mencionada em 12 (doze) casos; direito à duração razoável do processo, violado em 11 (onze) oportunidades e; o dever de devida diligência, com 10 (dez) menções.

GRÁFICO 01 - Violações às garantias judiciais e/ou a seus corolários



Apenas no caso Escher (CoIDH, 2009a, p. 60) não houve violação à efetividade da prestação jurisdicional, já que a Corte afirma textualmente que: “o Tribunal não conta com os respectivos autos processuais nem com outros elementos que pudessem demonstrar a falta de efetividade das ações civis e possíveis violações aos direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana”. Aqui, mesmo que diante das violações à devida diligência no exercício da jurisdição penal e; à motivação das decisões, quanto ao exercício da jurisdição administrativa, pudesse se presumir a inefetividade nestes casos, ante a ausência de menção expressa, esta não foi consignada, conforme apontou-se anteriormente neste mesmo capítulo.

Também é interessante notar que dois dos três casos em que não se verificaram violações ao dever de devida diligência²¹, o objeto em questão envolvia casos ligados ao período da Ditadura Militar brasileira, quais sejam: os casos Gomes Lund - Guerrilha do Araguaia (CoIDH, 2010) e Herzog (CoIDH, 2018a). Nestes, a ausência de menção à violação deste dever, mesmo quando presente violação ao direito à verdade, corolário da efetiva prestação jurisdicional, se explica em função do debate em torno da validade da Lei de Anistia

²¹ O dever de devida diligência não é mencionado no caso que envolve o Povo Indígena Xucuru (CoIDH, 2018b), em princípio porque a demora na solução do caso, que viola a duração razoável do processo, envolve exatamente a diligência necessária aos processos de desintrusão de ocupantes do território indígena em questão. Já o direito à duração razoável do processo não foi mencionado no caso Herzog (CoIDH, 2018a) e também no caso Escher (CoIDH, 2009a), uma vez que aqui a violação ao dever de devida diligência é uma das causas do andamento “acelerado” dos procedimentos ligados ao processo penal que culminaram com a violação de outros direitos das vítimas.

brasileira. Esta foi apontada, em ambos, como obstáculo ao desenvolvimento de medidas necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, ao menos face à necessidade de conhecimento da verdade dos fatos em torno dos casos em tela, notadamente, ante às violações a direitos de cidadãos por agentes estatais. Trata-se, com efeito, do mesmo problema indicado anteriormente, é possível inferir violações ao cumprimento do dever de devida diligência, mesmo porque são casos que permanecem sem ser adequadamente esclarecidos há décadas. Contudo, a preocupação central da Corte busca assegurar a prestação jurisdicional e o meio para tanto é o afastamento da Lei de Anistia e não o reconhecimento de outras violações.

Este elemento é, no entanto, representativo de outra questão central que pode ser observada por meio da análise dos casos, qual seja: o volume de situações em que os agentes estatais são responsáveis pelas violações, não apenas das garantias judiciais, o que já era de se esperar, mas das violações originárias de direitos substantivos que deram origem aos imbrólios que não foram satisfatoriamente solucionados judicialmente²². Ao todo, 07 (sete) casos envolviam diretamente atos de agentes estatais²³, notadamente, ligados às Forças Armadas ou de segurança pública, isso sem mencionar um outro, o caso Barbosa de Sousa²⁴, em que o causador da violação originária beneficiou-se diretamente das prerrogativas decorrentes de ser agente público. Em qualquer cenário, mais da metade dos casos tem o próprio Estado, por meio de seus agentes, como causador imediato do dano não apenas às garantias judiciais, mas, inicialmente, aos direitos substantivos das vítimas.

Também é sensível o volume de vítimas envolvidas em conflitos ligados ao espaço rural. Do total de 13 (treze) condenações, 06 (seis) casos são relativos a disputas que ocorrem em decorrência de conflitos em ambientes agrários²⁵. Em que pese a variada gama de

²² Em isto se pretende dizer que o Estado causou a violação original e, em seguida, não foi capaz de controlá-la judicialmente.

²³ São eles: Escher (CoIDH, 2009a), que envolveu a Polícia Militar do Paraná; Gomes Lund (CoIDH, 2010), envolvendo o Exército Brasileiro; Favela Nova Brasília (CoIDH, 2017) em que agentes da Polícia Civil do Rio de Janeiro foram acusados de realizar execuções sumárias e mascará-las por meio de autos de resistência; Povo Indígena Xucuru (CoIDH, 2018b), no qual o Ministério da Justiça e a FUNAI demoraram para realizar a demarcação e desintrusão dos ocupantes não indígenas do território; Herzog (CoIDH, 2018a), também envolvendo o Exército Brasileiro; Tavares Pereira (CoIDH, 2023b), movido, novamente, em face de ações da Política Militar do Paraná, e ; Honorato (CoIDH, 2023a), envolvendo a Polícia Militar de São Paulo.

²⁴ Em que pese o agente causador da violação que desencadeou imediatamente o caso ser uma pessoa privada, já que trata-se de homicídio com feições de feminicídio, o fato de o agente ser deputado estadual e ter se valido das suas imunidades formais para retardar a persecução penal foi essencial para que ele pudesse ficar impune.

²⁵ São eles: Escher (CoIDH, 2009a), em que as vítimas eram pessoas ligadas a entidades da sociedade civil voltadas ao apoio a trabalhadores rurais, supostamente ligadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) notadamente, a Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (ADECON) e a Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. (COANA); Garibaldi (CoIDH, 2009b), envolvendo trabalhadores rurais integrantes do MST; Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (CoIDH, 2016), em que houve a prática de exploração de trabalho escravo na referida propriedade rural; Povo Indígena Xucuru (CoIDH, 2018b), relativo à

situações, alguns personagens se repetem, notadamente, envolvendo três casos ocorridos no estado do Paraná. Os casos Escher (CoIDH, 2009a) e Tavares Pereira (CoIDH, 2023b) tem a Política Militar do Paraná (PM/PR) como autora das violações a direitos substantivos das vítimas, que são, também, em ambos os casos, pessoas ligadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)²⁶. Já nos casos Garibaldi (CoIDH, 2009b) e, novamente, Escher (CoIDH, 2009a), as coincidências são ainda maiores. Eles não apenas foram julgados pela Corte Interamericana no mesmo ano, 2009, mas os fatos ocorreram no final dos anos 1990, tendo como vítimas pessoas ligadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Quanto à questão geográfica, não apenas os casos ocorreram no estado do Paraná, mas os trâmites judiciais envolvem atos praticados na mesma comarca, Loanda, e pela mesma juíza.

O que, no entanto, estas informações esclarecem sobre as violações às garantias judiciais praticadas pelo Brasil? Quais as linhas de continuidade emergem do estudo destes casos? Estas são as questões que o próximo capítulo pretende responder.

4. VIOLAÇÕES E DEFICIÊNCIAS DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO: OBSTÁCULOS E LIÇÕES

Compreender a recorrência de determinadas violações às garantias judiciais é um primeiro passo para a melhoria do sistema jurídico. Contudo, compreender quais são as violações não é o bastante, afinal é igualmente importante analisar o que estas violações indicam sobre eventuais inconsistências do sistema processual brasileiro. Por isso, primeiramente, busca-se determinar quais inconformidades na efetivação do devido processo legal a recorrência de violações às garantias judiciais demonstra, bem como, diante das linhas de continuidade percebidas por meio do estudo dos casos, espera-se esclarecer eventuais obscuridades ou aspectos negligenciados pela jurisdição no Brasil.

4.1 Violações ao devido processo legal: obstáculos à efetivação das garantias judiciais

demarcação de terras indígenas; Sales Pimenta (CoIDH, 2022), em que o advogado vítima do homicídio nunca esclarecido atuava em defesa dos interesses do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá, e; Tavares Pereira (CoIDH, 2023b), em que, novamente, as vítimas eram integrantes do MST. Exclui-se deste conjunto o caso Gomes Lund (CoIDH, 2010), porque, em que pese o conflito tenha ocorrido no espaço rural, o seu móvel era relativo a uma questão política nacional, a Ditadura Militar, e não essencialmente ligado ao ambiente agrário.

²⁶ No caso Escher (CoIDH, 2009a, p. 28) a PM/PR suspeita que duas organizações da sociedade civil, a Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (ADECON) e a Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. (COANA), das quais as vítimas eram membros, “mantinham alguma relação de fato com o MST, com o qual compartilhavam o objetivo comum de promover a reforma agrária”.

A observação dos dados apresentada em 3.2 já demonstrou que três princípios são os mais afetados nos casos em que o Estado brasileiro acabou condenado pela Corte Interamericana: dever de devida diligência, duração razoável do processo e efetividade da prestação jurisdicional. A correlação entre a violação de um e suas implicações nos demais, no entanto, torna-se explícita por meio do estudo dos casos. Em geral, o *modus operandi* é o seguinte: a violação ao dever de devida diligência ocorre, não por uma conjunto de medidas comissivas voltadas a diretamente impor violações às garantias judiciais, mas sim por meio de medidas de cunho omissivo, fundamentalmente negligenciado na condução do processo de apuração dos fatos. Estas omissões retardam o andamento das investigações ou do próprio processo judicial que se prolonga no tempo por prazo além do razoável, sobretudo diante da necessidade de refazimento de diligências, da falta de informações prestadas no prazo e da ausência mesma de impulso oficial na condução dos processos.

Ante estas omissões na apuração dos fatos e na resolução tempestiva do conflito, a prestação jurisdicional que, ao fim e ao cabo, é oferecida, é inefetiva, senão porque incapaz de satisfazer as pretensões das partes envolvidas, ao menos porque a demora no oferecimento de uma resposta por parte do Poder Público já permitiu que a situação de violação de direitos se tornasse uma chaga na vida das vítimas que, não raras vezes, aguardam por décadas alguma posição do Estado. A impunidade é uma marca, sobretudo nos casos em que, diante da prática de um ilícito grave, espera-se uma punição. A violação do dever de diligência, quando não implica em absolvição por falta de provas, exige um prolongado *iter* processual dada a necessidade de contraditar informações incompletas colhidas, bem como requer que a fase de instrução seja prolongada ante a necessidade de que diligências, perícias, testemunhos e outras provas sejam adequadamente colhidas. Quando tarda a jurisdição, os ilícitos prescrevem, as partes envolvidas falecem antes de conhecer o veredito e as vítimas não recebem a prestação jurisdicional adequada, afinal o sofrimento e a angústia prolongadas são irreparáveis²⁷.

São conexas a violações à devida diligência algumas outras ocorrências envolvendo o devido processo legal, tais quais: violações ao juiz natural ou, mais comumente, à independência e à imparcialidade. Na primeira hipótese, a violação a tal princípio ocorreu no caso Tavares Pereira, quando a vítima e outros trabalhadores rurais, ligados ao MST, sofreram lesões diversas – O Sr. Tavares Pereira faleceu – em decorrência da repressão realizada pela PM/PR. Neste caso:

²⁷ Mesmo que as condenações impliquem no dever de indenizar as vítimas, deve-se considerar que a solução por perdas e danos não é satisfatória ou, ao menos, não é equiparável à prestação originalmente devida

[A] Corte conclui que a aplicação da jurisdição militar à investigação e julgamento da morte do senhor Tavares Pereira contrariou os parâmetros de excepcionalidade e restrição que caracterizam essa jurisdição e operou sem levar em conta a natureza dos atos envolvidos. Além disso, o Tribunal estima que a norma interna vigente no momento dos fatos apresentava contradições que acarretaram que a investigação da morte do senhor Tavares fosse realizada no âmbito da justiça penal militar ao invés de autoridades civis,²⁰⁴ o que no presente caso resultou na violação aos direitos à independência e imparcialidade, no que diz respeito aos órgãos que exercem funções materialmente jurisdicionais, e do direito ao juiz natural (CoIDH, 2023, p. 44).

A confusão entre a jurisdição penal militar, aplicada ao caso, e a jurisdicional penal comum, mais adequada na perspectiva da Corte, está na raiz do problema, porque correlata, inclusive, às violações à independência e à imparcialidade, decorrentes da coincidência entre os órgãos aos quais se vincularam os agentes das violações e os órgãos responsáveis pela investigação e pela apuração das responsabilidades. O que se observa nestes eventos é que a “parcialidade nas diligências” (CoIDH, 2023, p. 47) compromete a higidez do conjunto probatório e dificulta, quando não impossibilita, a condução adequada dos processos voltados à responsabilização dos envolvidos. Em suma, nos quatro (04) casos em que se verificou violação à imparcialidade e à independência, estas estavam ligadas à confusão de ordem procedimental entre as instituições responsáveis pela investigação e apuração dos fatos e aquelas que haviam, originalmente, praticado as violações. Considerando-se que se trata de uma amostra de mais de 30% (trinta por cento) dos casos em que houve condenação do Estado brasileiro, parece haver necessidade de revistar os procedimentos de investigação e de apuração de eventuais ilegalidades praticadas por agentes policiais e, de modo geral, o Estado precisa desenvolver procedimentos capazes de assegurar que as ações voltadas à apuração dos fatos e investigação das ilegalidades sejam realizadas segundo *standards* capazes de promover o adimplemento do dever de devida diligência.

Ainda assim, em que pese o cumprimento do dever de diligência por parte das autoridades encarregadas seja um passo fundamental, não é suficiente, uma vez que, como se viu, há casos em que o cumprimento deste dever não foi o bastante. Ilustrativo, neste sentido, é o caso do Povo Indígena Xucuru, em que a complexidade da matéria e, conseqüentemente, a necessidade de proceder com a diligência necessária, foram apontados como causas da demora na tramitação dos procedimentos de demarcação daquela terra indígena:

O Estado também afirmou que a demarcação de terras indígenas é uma tarefa complexa, o que se justifica pela necessidade de transparência do procedimento e do contraditório de todas as partes, em especial dos ocupantes não indígenas que historicamente se estabeleceram de boa-fé nesse território (CoIDH, 2018, p. 28).

Com efeito, a Corte afirmou que em que pese a complexidade da matéria exija, da fato, uma atuação diligente do Estado, ela não justifica o atraso verificado naquele caso:

[A] Corte observa que, em que pese o grande número de ocupantes não indígenas presentes nesse território no início do processo de reconhecimento e titulação, em 1989, a complexidade e os custos do processo de desintrusão não justificam a demora de praticamente 28 anos – sendo 19 anos dentro da competência da Corte – para concluí-lo (CoIDH, 2018, p.; 37).

Não se pode confundir, portanto, a complexidade da temática e eventual necessidade de proceder com mais diligência, com uma autorização para que a solução do conflito se dê fora do prazo razoável. Assegurar a efetivação desse direito requer, no mínimo, um compromisso maior dos agentes responsáveis pela condução da jurisdição no sentido de assegurar que o trâmite processual não se arraste indeterminadamente. Os levantamentos anuais relativos às competências do Poder Judiciário, realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por exemplo, devem ser capazes de levantar os processos que estão aguardando, há mais tempo, alguma decisão, de modo a, ao menos, indicar a necessidade de maior atenção do juízo com tais feitos.

Em qualquer hipótese, tampouco se pode desconsiderar as situações em que a violação à efetividade da prestação jurisdicional não seja decorrente, ao menos não expressamente, de alguma das anteriores isolada ou conjuntamente, conforme ponderações aduzidas anteriormente em 3.2, relativamente aos casos provenientes das violações praticadas no contexto da Ditadura Militar brasileira. Neste particular, a solução indicada pela Corte Interamericana é clara: “as leis de anistia não podem isentar o Estado que as adota de cumprir suas obrigações internacionais” (CoIDH, 2018, p. 72-73), o que implica, ao menos, que o Estado brasileiro precisa rever sua interpretação sobre a validade da Lei da Anistia para permitir a investigação de violações de direitos humanos praticadas durante a Ditadura.

Há, ainda, um aspecto final que merece atenção. As ponderações anteriores não apenas indicam as inconsistências apresentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, notadamente, quanto à efetivação das garantias judiciais, bem como apontam para alternativas que permitem encaminhar melhorias nesta direção. Entretanto, não seria também necessário um olhar mais atento às vítimas das violações observadas? A condição de vulnerabilidade destas não indica a necessidade de ordenação do sistema para atendê-las e promover algum sentido substantivo da justiça?

4.2 O reconhecimento das violações de direitos humanos: o que aprendemos?

A preocupação com as vítimas pode induzir a correção entre as violações de direitos humanos observadas e a necessidade de implementação de práticas que assegurem a justiça restaurativa. Com efeito, não é disto que se trata. Ainda que não se pretenda negar esta correlação, também não se pretende afirmá-la, sequer debatê-la. Na verdade, a correlação que se observa é de outra natureza. Que haja um montante significativo de casos em que agentes estatais são responsáveis pelas violações de direitos humanos não é de se estranhar, sobretudo porque a primeira função tradicionalmente apontada aos direitos humanos é exatamente defender os cidadãos contra ingerências indevidas na sua esfera de direitos, sobretudo aquelas praticadas pelo Estado. Mas não são menos representativos os casos em que particulares foram, em alguma medida, “beneficiados” da ineficiência do Estado em combater violações de direitos humanos.

Neste sentido, mesmo que se desconsidere o caso Barbosa Souza, pelas razões apontadas em 3.2, ainda restariam 05 (cinco)²⁸ casos nos quais a ineficiência estatal foi determinante para que as vítimas de violações praticadas por agentes privados não tivessem seus direitos fundamentais assegurados. Este montante representa aproximadamente 38,5% (trinta e oito e meio por cento) do total de condenações. Em todos estes casos, o que se observa é que os acusados das violações são pessoas que representam interesses contrários a grupos marginalizados. Efetivamente, a condição de vulnerável das vítimas em todos os casos - e não apenas neste recorte de cinco - é, talvez, o aspecto mais latente.

O caso mais expressivo do caráter discriminatório que parece marcar o exercício da jurisdição no Brasil, tendo em vista os entraves à efetivação das garantias judiciais observados, é o dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, em que “a Corte conclui que o Estado não considerou a vulnerabilidade dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000, em virtude da discriminação em razão da posição econômica à qual estavam submetidos. Isso constitui uma violação” (CoIDH, 2016, p. 88). Veja-se, neste exemplo, que, em que pese não tenha sido o próprio Estado o responsável pela escravização daquelas vítimas, sua conduta omissiva, face ao dever de adotar medidas para reverter o quadro de discriminação estrutural, levou aquelas pessoas a estarem expostas às ofensas a direitos humanos por elas experimentadas.

Neste caso, a vulnerabilidade decorrente da situação de pobreza das vítimas foi, à luz da decisão, central não só para a exposição das vítimas às circunstâncias que resultaram na

²⁸ São eles: Sales Pimenta (CoIDH, 2022); Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus (CoIDH, 2020); Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (CoIDH, 2016), Garibaldi (CoIDH, 2009b) e Ximenes Lopes (CoIDH, 2006b).

sua discriminação, de fato, por quem as escravizou, mas também para imputar a responsabilidade ao Estado, que se omitiu no dever de promover e garantir os direitos daquelas pessoas²⁹, inclusive, às garantias judiciais.

A discriminação estrutural histórica em função da pobreza, em que pese paradigmática no caso, não o torna exceção ante o reconhecimento de que todas as vítimas estavam em condição de vulnerabilidade. Tomando por base os critérios elencados pelo Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, em seu voto no caso da Fazenda Brasil Verde, há quatro situações, segundo a jurisprudência da CoIDH (2016, p. 28 [151]), em que se está diante de uma discriminação estrutural: (i) características imutáveis ou imodificáveis pela própria vontade da pessoa ou que estão relacionados a fatores históricos de práticas discriminatórias; (ii) grupos que se encontravam em uma situação sistemática e histórica de exclusão, marginalização ou subordinação; (iii) situação de exclusão, marginalização ou subordinação decorrente da disposição geográfica no território de um Estado e, em alguns casos, intergeracional; (iv) pessoas pertencentes a estes grupos sejam vítimas de discriminação indireta ou de discriminação de facto, em virtude das atuações ou da aplicação de medidas ou ações implementadas pelo Estado.

Neste sentido, caso se possa considerar os defensores de direitos humanos na mesma situação de discriminação na qual se encontram as pessoas cujos direitos eles defende, como no caso Sales Pimenta, bem como caso se possa considerar as pessoas em uma relação especial de sujeição com o Estado, a exemplo dos casos ocorridos em função da Ditadura Militar, bem como o caso Honorato e o caso Ximenes Lopes inseridos no conceitos de vítimas de discriminação de fato, conforme inte (iv); então todos os casos em que o Brasil foi condenado se enquadram nestes critérios. Isto porque: há casos de discriminação em razão de características imutáveis, tais quais os casos do Povo Indígena Xucuru, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, Favela Nova Brasília, Empregados da Fábrica de Fogos de Snato Antônio de Jesus e Barbosa Souza, nos quais a condição racial e/ou étnica das vítimas foi um aspecto mencionado pela própria Corte ao longo de sua decisão. Exceção feita ao caso do Povo Indígena Xucuru, ainda que se queira excluir os demais das condições (i), ainda assim

²⁹ Neste sentido, a decisão afirma que “A Corte constata, no presente caso, algumas características de particular vitimização compartilhadas pelos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000: eles se encontravam em uma situação de pobreza; provinham das regiões mais pobres do país, com menor desenvolvimento humano e perspectivas de trabalho e emprego; eram analfabetos, e tinham pouca ou nenhuma escolarização (par. 41 supra). Essas circunstâncias os colocava em uma situação que os tornava mais suscetíveis de serem aliciados mediante falsas promessas e enganos. Esta situação de risco imediato para um grupo determinado de pessoas com características idênticas e originários das mesmas regiões do país possui origens históricas e era conhecida, pelo menos, desde 1995, quando o Governo do Brasil expressamente reconheceu a existência de “trabalho escravo” no país” (CoIDH, 2016, p 88).

estes casos poderiam ser incluídos em (ii), porquanto as vítimas, foram expostas a tais violações em decorrência da situação de pobreza e marginalização nas quais se encontravam. Além destes, os casos em que as vítimas pertenciam ao Movimento dos Sem Terra, consoante destacou-se em 3.2, também podem ser incluídas neste grupo, bem como no grupo (iii), afinal é essencialmente geográfica. Por fim, os demais casos seriam incluídos no grupo (iv).

Há, como se vê, há casos que se enquadram em mais de uma situação de discriminação, bem como há casos, notadamente, o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, da Favela Novra Brasília e do Povo Indígena Xucuru que se enquadram, eminentemente, em todos os critérios cumulativamente. Portanto, mesmo que tomados como referência apenas estes, o volume de casos de discriminação estrutural não pode ser negligenciado, uma vez que indicativo de uma falha no sistema de justiça, incapaz de atender às demandas decorrentes de grupos particularmente vulneáveis. Mesmo diante do esforço da corte em individualizar as violações, é possível visualizar o caráter coletivo, porque sistêmico, das práticas que ensejaram as condenações em cada um dos casos. Considerando-se, pois, o entendimento firmado no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, deve haver, por parte dos agentes públicos, o que inclui o Judiciário uma política em curso para assegurar a grupos vulneráveis em função de discriminações estruturais um tratamento adequado a sua condição particular de exposição a violações de direitos humanos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do estudo, buscou-se compreender a efetivação das garantias judiciais previstas na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, com especial atenção aos 13 (treze) casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Foi possível confirmar que tais condenações não destacam apenas pequenas exceções, mas reforçam a necessidade de maior comprometimento estatal com a proteção dos direitos humanos fundamentais. Neste cenário indaga-se: de que maneira(s) o direito processual brasileiro não tem contribuído para a solução de conflitos e permitido que o Estado nacional seja condenado pela CoIDH?

Metodologicamente, o estudo foi estruturado em fases complementares que permitiram identificar e compreender a dinâmica dos casos em que o Brasil foi condenado internacionalmente. A análise qualitativa dos conceitos em torno das garantias judiciais e sua correlação, no plano interno, com o devido processo legal foi conjugada com o levantamento

de julgados da Corte Interamericana. Este processo destacou as falhas sistêmicas do Brasil no cumprimento de suas obrigações internacionais, como as deficiências no adimplemento do dever de devida diligência, a violação da razoável duração dos processos e a ineficácia da prestação jurisdicional, demonstrando que tais problemas frequentemente se inter-relacionam.

A investigação revelou um cenário de repetidas circunstâncias processuais e substantivas, especialmente em casos envolvendo pessoas vítimas de violações originadas das práticas de agentes estatais. As decisões da Corte destacaram não apenas falhas técnicas e procedimentais na satisfação da obrigação de efetivar as garantias judiciais, mas também a invisibilização das vítimas diante da negligência na busca por processo justo e efetivo. Este panorama evidencia a necessidade de que o ordenamento jurídico brasileiro seja ajustado para garantir uma tramitação processual mais diligente e mais célere, além de mais eficiente e sensível à realidade das vítimas.

Portanto, conclui-se que as condenações da Corte Interamericana representam oportunidades para uma autocrítica quanto ao devido processo legal na jurisdição brasileira e à efetivação dos Direitos Humanos. Para avançar, é necessário adotar reformas que promovam maior eficácia nas garantias judiciais e que incorporem, de forma substantiva, os valores fundamentais da dignidade e dos direitos humanos. A superação dos obstáculos apontados neste estudo não exige apenas mudanças normativas, mas também um esforço contínuo de revisão prática e cultural do papel do Direito na promoção da justiça social e da proteção integral dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”?. *Revista de Processo*, n. 163, 2008. p. 50 – 59.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo e Constituição: o devido processo legal. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. n. 23-25, 1982, p. 59 - 103.

BRASIL. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (Pacto de São José da Costa Rica). Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Brasília: Diário Oficial da União, 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 20 de setembro de 2024.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Diário Oficial da União, 1988 (texto compilado). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituic.ao/constituicao.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso o Nogueira de Carvalho e Outro versus Brasil*. San José, Costa Rica, novembro de 2006a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2024

_____. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*. San José, Costa Rica, julho de 2006b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2024

_____. *Caso Escher e Outros versus Brasil*. San José, Costa Rica, julho de 2009a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2024

_____. *Caso Garibaldi versus Brasil*. San José, Costa Rica, setembro de 2009b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2024

_____. *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil*. San José, Costa Rica, novembro de 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2024

_____. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil*. San José, Costa Rica, outubro de 2016. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2024

_____. *Caso Favela Nova Brasília versus Brasil*. San José, Costa Rica, fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2024

_____. *Caso Herzog e Outros versus Brasil*. San José, Costa Rica, março de 2018a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2024

_____. *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros versus Brasil*. San José, Costa Rica, fevereiro de 2018b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2024

_____. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares versus Brasil*. San José, Costa Rica, julho de 2020. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2024

_____. *Caso Barbosa de Souza e Outros versus Brasil*. San José, Costa Rica, setembro de 2021. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2024

_____. *Caso Sales Pimenta versus Brasil*. San José, Costa Rica, junho de 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt-br/vid/916956406>>. Acesso em 19 de novembro de 2024

_____. *Caso Honorato e Outros versus Brasil*. San José, Costa Rica, novembro de 2023a. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt-br/vid/980570530>>. Acesso em 19 de novembro de 2024

_____. *Caso Tavares Pereira e Outros versus Brasil*. San José, Costa Rica, novembro de 2023b. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt-br/vid/980569787>>. Acesso em 19 de novembro de 2024

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: UNISINOS, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3. Ed. Belo Horizonte: DelRey, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Mapa de casos por país* [online]. São José da Costa Rica, 2024. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/mapa_casos_pais.cfm>. Acesso em 28 de fev. de 2024.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. *Garantias judiciais*. PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022.